



GORDOFOBIA: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E CULTURAIS A PARTIR DO FILME “A BALEIA”

FAT PHOBIA: LEGAL AND CULTURAL PERSPECTIVES FROM THE MOVIE “THE WHALE”

Gabriel Ap. Anizio Caldas¹
Gabriela Sroczynski Fontes²
Maristela Carneiro³

Resumo

O presente artigo trata da análise da gordofobia nos aspectos culturais e jurídicos, partindo do filme “A Baleia”, e a consequência da conduta discriminatória em decorrência da aversão aos corpos gordos, fato este que ocorre tanto no filme quanto na vida real. Busca-se relacionar o cinema, o direito e a cultura com a vida contemporânea, demonstrando e relatando situações existentes no cotidiano. Para esse fim, primeiramente, é realizado um breve estudo sobre direito e cultura e suas aproximações. Em seguida, são expostos dados oficiais sobre o sobrepeso e a obesidade no Brasil. Posteriormente, temos conceitos básicos sobre a gordofobia. Por fim, analisa-se diretamente as decisões judiciais relacionadas com a gordofobia. Foi possível concluir que, apesar da não existência do crime de gordofobia, os tribunais e a sociedade têm compreendido de forma pacífica que toda conduta preconceituosa e ilícita atrelada à inferiorização dos corpos gordos devem ser responsabilizadas pelos danos causados, além, é claro, de buscar conscientizar a sociedade que a cultura impostas aos corpos magros não se coaduna com uma sociedade justa e harmônica.

Palavras-Chave: Gordofobia. Cultura. Dano Moral. Cinema – Filme “A Baleia”. Decisões Judiciais.

Abstract

This article deals with the analysis of fatphobia in cultural and legal aspects, based on the movie "The Whale", and the consequence of discriminatory behavior motivated by the aversion to fat bodies, a fact that happens both in the movie and in real life. It seeks to relate cinema, law and culture with contemporary life, demonstrating and reporting situations that exist in everyday

¹ Doutorando em Estudos de Cultura Contemporânea pela Universidade Federal de Mato Grosso. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (UNIVEM). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduação em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília. E-mail: gabriel_anizio_caldas@hotmail.com.

² Mestre em Estudos de Cultura Contemporânea pela UFMT. Possui graduação em Comunicação Social - Jornalismo pela UFMT e Licenciatura em Letras pela Unicesumar. Docente na Unifasipe Centro Universitário. E-mail: gabisrf@hotmail.com.

³ Doutora em História, pela Universidade Federal de Goiás – UFG. Pós-doutora em História pela UFMT e História Regional pela UNICENTRO. Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Estudos de Cultura Contemporânea - ECCO, da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT. E-mail: maristelacarneiro86@gmail.com.



life. For this, first, a brief study on law and culture and their approaches is carried out. Then, official data on overweight and obesity in Brazil are exposed. Subsequently, we have basic concepts about fatphobia. Finally, the judicial decisions related to fatphobia are directly analyzed. It was possible to conclude that, despite the non-existence of the crime of fatphobia, the courts and society have peacefully understood that all prejudiced and illicit conduct linked to the inferiorization of fat bodies must be held responsible for the damage caused, in addition, of course, to the importance to seek to make society aware that the culture imposed on thin bodies is not in line with a just and harmonious society.

Keywords: Fatphobia. Culture. Moral damage. "The Whale" movie. Judicial Decisions.

1 Introdução

Inicialmente, antes de adentrarmos ao diálogo central do trabalho, se faz necessário trazermos dados técnicos sobre o filme que irá pautar as discussões das relações sociais e jurídicas, além dos abusos e discriminações por imposição de padrões em nosso cotidiano, atrelando assim o debate entre o Direito e Arte em especial o Direito e o Cinema.

O filme “A Baleia”, possui como título original “The Whale”, foi produzido no ano de 2022, nos Estados Unidos da América, com direção de Darren Aronofsky, roteiro de Samuel D. Hunter e estrelado por Brendan Fraser. O longa metragem foi indicado a três categorias no Oscar realizado em 2023, sendo elas: melhor ator, melhor maquiagem e penteados e melhor atriz coadjuvante, sendo inclusive premiado com a estatueta nas duas primeiras indicações.

O filme retrata o cotidiano recluso de Charlie, um professor de Inglês com obesidade em grau 3 (mais de 250 quilos) e homossexual, que deixou a sua família para viver um amor com seu aluno Thomaz e após a morte do companheiro (que possuía inúmeros conflitos religiosos e morais decorrente da sua orientação sexual), não conseguiu lidar com o luto e a sensação de culpa e acabou por desenvolver uma grave compulsão alimentar.

Ao perceber que está à beira da morte, em razão de um problema cardíaco grave, adicionado à sua condição física (ausência de mobilidade), fragilidade emocional (medo de não ser aceito) e de ausência de vida social, busca a tentativa de redenção e salvação tentando se conectar com sua filha para ter a sua paz.

Dessa forma, o drama aborda inúmeras relações humanas complexas, como a obsessão alimentar, a vergonha do corpo, a vergonha da sua imagem, a fuga da realidade, o distanciamento social, a discriminação pela orientação sexual, fanatismos religiosos, entre outras. Vale destacar, ainda, que inúmeras situações são realçadas de forma paradoxal,



abordando a dualidade entre o certo e o errado, amor e ódio, razão e emoção.

Nesse interim, o filme é composto por discussões sociais e jurídicas de grande relevância para a sociedade, posto que destacam questões contemporâneas que são pertinentes em nosso cotidiano que podem inclusive assegurar ou demonstrar a fragilidade das normas que garantem a vida em sociedade.

Diante das vastas possibilidades de análises e discussões acerca do que o filme retrata, no momento, iremos nos debruçar sobre os aspectos atinentes à obesidade, gordofobia e a relação existente entre a imagem estereotipada e a ausência de aceitação do indivíduo e da própria sociedade, bem como demais questões envolvendo a problemática das ações discriminatórias em relação aos corpos gordos na esfera jurídica. Para isso, buscamos como amparo metodológico a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com base na abordagem qualitativa.

2 Direito e Cultura: aproximações

A compreensão de conceitos de cultura pode auxiliar na compreensão de questões relacionadas à área do direito, inclusive discussões acerca das relações entre direito e cultura têm se mostrado cada vez mais relevantes na sociedade contemporânea, tanto que tem se tornado frequente se deparar com estudos que unem discussões antropológicas às jurídicas, por exemplo:

Seja na realização de laudos periciais decorrentes de demandas de reconhecimento de territórios indígenas e quilombolas, seja em discussões sobre segurança pública, direitos de minorias e cidadania, ou na preocupação com os direitos humanos em sentido amplo, o diálogo com o direito tem se mostrado cada vez mais denso e presente no horizonte do ofício antropológico. (OLIVEIRA, GROSSI, RIBEIRO, 2012, p. 11).

Cultura, num sentido amplo, pode ser entendida como um conjunto de elementos: valores, crenças, costumes e práticas que constroem as características, a identidade de um povo. É válido ressaltar que as concepções acerca do que possa ser considerado cultura são diversas, tanto que Santos (2005) propõe que podemos buscar entendê-la a partir de dois níveis

No primeiro deles, compreende características de comportamento que são exclusivas dos seres humanos em relação a outras espécies. Também traz consigo a noção de comportamento aprendido e ensinado, em vez de instintivo. Num segundo nível, refere-se à capacidade humana para gerar comportamentos e especialmente à capacidade da mente humana de gerar uma quase infinita flexibilidade de reações, através de seu potencial simbólico e lingüístico. Por isso, recentes interpretações de



cultura enfatizam a fonte cognitiva do comportamento humano. (SANTOS, 2005, p. 2).

Em relação a tais comportamentos humanos, podemos dizer que elementos culturais de uma sociedade podem causar impactos sobre o direito, ao mesmo tempo em que o direito também pode moldar, construir e/ou alterar a cultura. Visto que o direito é um sistema normativo que busca regular a conduta humana em sociedade e ele é fruto da cultura e das experiências históricas e sociais de cada comunidade, é interessante analisar a interação dessas duas esferas e seus impactos na sociedade.

Tanto que, nessa perspectiva, Assis e Kümpell (2011, p. 45) elucidam que a ciência do direito

envolve sempre um problema de decisão de conflitos sociais, motivo pelo qual tem por objeto central o próprio ser humano que, por seu comportamento, entra em conflito e cria normas para decidi-lo. O ser humano é, pois, o centro articulador não apenas do pensamento antropológico, mas também do pensamento jurídico.

A cultura pode estabelecer relações com a área do direito de diversas maneiras. Por exemplo, a noção de justiça e equidade pode não ser a mesma para diferentes grupos sociais que possuem diferentes culturas, o que vai refletir nas normas jurídicas de cada um. Além disso, certas práticas culturais podem ser proibidas ou regulamentadas pelo direito, como o casamento entre parentes ou a prática de rituais religiosos.

Por outro lado, o direito também pode influenciar a cultura. A legislação pode estimular ou desestimular certas práticas culturais, como a proteção do patrimônio histórico e cultural ou a criminalização de certos comportamentos. Além disso, a aplicação da lei pode contribuir para a consolidação de certos valores e normas culturais. Nesse sentido, podemos afirmar que “Compreender o direito é compreender uma parte de nós mesmos. É saber por que obedecemos, por que mandamos, por que nos indignamos, por que aspiramos mudar em nome de ideais e por que em nome de ideais conservamos as coisas como estão.” (ASSIS, KÜMPELL, 2011, p 47).

Diante desse panorama, é fundamental promover discussões acerca das relações entre direito e cultura para uma compreensão mais ampla das normas jurídicas e de sua aplicação na sociedade contemporânea. No que diz respeito ao tema principal abordado neste artigo – a gordofobia, esta pode ser analisada e debatida a partir de diversos aspectos sociais, culturais e jurídicos.



Tal afirmação se dá com base no fato de entendermos a gordofobia enquanto um problema social que pode se manifestar em forma de discriminação, preconceito e estigmatização de pessoas que são consideradas acima do peso pela sociedade, por exemplo. Essa discriminação é baseada em estereótipos culturais que associam a magreza com a beleza, saúde e sucesso. Nesse sentido, na busca pela conceituação do termo, Jimenez (2021) pontua que na sociedade contemporânea existe um certo “pavor” em engordar.

Esse ódio e pavor é denominado de gordofobia. É uma discriminação que leva à exclusão social e, conseqüentemente, nega acessibilidade às pessoas gordas. Essa estigmatização é estrutural e cultural, transmitida em muitos e diversos espaços e contextos na sociedade contemporânea. O prejulgamento acontece por meio de desvalorização, humilhação, inferiorização, ofensa e restrição dos corpos gordos de modo geral. (JIMENEZ, 2020, p 147)

A gordofobia é um problema sério que afeta muitas pessoas em todo o mundo, independentemente de sua idade, gênero ou classe social e é inegável que elementos culturais têm um papel importante na sua perpetuação, afinal imagens de corpos apresentados como “perfeitos” e magros são promovidas constantemente nas diversas mídias, por exemplo, o que possibilita a criação de um imaginário do ideal a ser buscado, de um padrão a ser seguido em busca do pertencimento, da aceitação em um grupo social. Afinal, na atual estrutura social, “o corpo figura como território seja de representações da ordem, das formas de pertencimento interpessoal e das obrigações sociais, seja das relações com o sagrado ou de transformações geracionais, sexuais e de gênero.” (CUNHA, 2012, p. 526). Seguindo essa linha de raciocínio, ainda podemos dizer que

O corpo, no mundo contemporâneo, é entendido como figuração social. É a partir dele que juízos de valor são emitidos. Esse corpo deve ser arquitetado, construído, plasmando sua forma, encobrendo suas fragilidades e envelhecimento. Assim, nosso corpo é um investimento a ser edificado na melhor aparência possível. (JIMENEZ, 2020, p. 152).

Para além desses aspectos relacionados a questões culturais, a gordofobia também está relacionada com questões de direito, visto que, conforme já mencionado anteriormente, do ponto de vista jurídico, a gordofobia pode ser considerada uma forma de discriminação que viola direitos humanos fundamentais, tais como a dignidade, a igualdade e a não-discriminação.

É de conhecimento comum o fato de que pessoas que possuem excesso de peso, ou corpos gordos, sofrem discriminação nos mais diversos locais de convivência social, bem como outros tipos de constrangimentos. Mas é necessário ressaltar que, em muitos casos, o receio dessas pessoas em relação a como serão vistas e/ou tratadas pelo outro, faz com que optem por um



certo isolamento: evitam estar presentes em determinados lugares, evitam o contato com outras pessoas, evitam a expor a sua imagem, situações estas que, inclusive, são retratadas no filme aqui citado.

Nesse sentido, cabe refletir acerca de qual o papel do direito frente a questões socioculturais que excluem e discriminam, ferindo, assim, o sentimento de pertencimento e cidadania de parcela da população, bem como promover discussões a respeito de como essas pessoas vítimas de atitudes e situações gordofóbicas podem ter seus direitos reconhecidos e protegidos pelo sistema jurídico.

3 Dados brasileiros sobre o sobrepeso e a obesidade e a discriminação

Para melhor compreendermos a discussão sobre a obesidade e todas as suas nuances é importante verificamos os dados oficiais sobre o assunto. No Brasil, o órgão responsável pela coleta e tabulação das informações fica sob a responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Nesse contexto, os dados mais recentes são de 2019, obtidos por intermédio da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), em atenção à saúde e informações antropométricas que destaca os indicadores de saúde no Brasil com levantamentos domiciliares.

Assim, em conformidade com a pesquisa realizada, o significado de sobrepeso e de obesidade estão relacionados com o índice de massa corporal (peso em quilograma dividido pelo quadrado da altura em metro), que é uma medida internacional utilizada para calcular se uma pessoa está com déficit de peso, peso normal, excesso de peso ou com obesidade.

Nesse contexto, os indivíduos adultos podem ser classificados como portadores de déficit de peso quanto tem $IMC < 18,5 \text{ kg/m}^2$; de peso normal com $IMC \geq 18,5 \text{ kg/m}^2$ e $< 25 \text{ kg/m}^2$; com excesso de peso para $IMC \geq 25 \text{ kg/m}^2$; ou de obesidade quando tivermos o $IMC \geq 30 \text{ kg/m}^2$.

Em conformidade com os dados obtidos pela PNS, estima-se que 60,3% da população brasileira adulta possui sobrepeso, ou seja, cerca de 96 milhões de pessoas maiores de 18 anos possuem $IMC \geq 25 \text{ kg/m}^2$. Além disso, a fundação pública destaca que ocorreu crescimento no percentual de pessoas afetadas com o sobrepeso e a obesidade chegou a dobrar entre os índices obtidos em 2003 e os dados obtidos em 2019. (IBGE, 2020, p.37).

Diante dos dados apresentados, constatamos que a sociedade brasileira vivencia um crescente aumento do percentual de pessoas com sobrepeso e obesidade e que esta realidade



pode gerar formas de discriminação e preconceitos contra aqueles que não se amoldam ao padrão de corpo definido pela sociedade.

Além disso, temos um outro problema em comento, que é a própria aceitação do indivíduo que não se enquadra dentro desse perfil, o qual passa a se boicotar, se isolar, se distanciar por vergonha da sua imagem.

No filme em análise, é possível observar a representação de problemas reais, posto que retrata as dificuldades físicas, emocionais e sociais de uma pessoa com obesidade, que embora seja considerado um ótimo profissional, não tem coragem de mostrar sua imagem nas câmeras por medo de não ser aceito, não possui vontade de sair de dentro da sua residência com medo de rejeição, e que se inferioriza diante de sua condição.

Tal conduta se mostra latente na realidade, posto que em decorrência da padronização do corpo magro como o adequado e correto, pessoas que não estão dentro desse perfil muitas vezes sofrem assédio, discriminação, exclusão e discursos odiosos por não estarem adequados dentro do padrão correto, o que resulta em abusos levando a ofensa da dignidade humana.

No aspecto legal, a discriminação deve ser combativa, como podemos no artigo 3º da Constituição em seu inciso IV que dispõe que a República Federativa do Brasil deve “promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse contexto, podemos perceber o combate a qualquer forma de discriminação seja ela por aspectos físicos, estado de saúde, nacionalidade, estado civil, crença religiosa entre outras. Assim, o respeito a qualquer forma de corpo deve ser preservada e combatida diante de qualquer forma discriminatória seja ela positiva, negativa explícita, implícita, oculta, intencional ou não.

No entanto, por mais que exista proteção genérica contra qualquer forma de discriminação, entre a vida cotidiana e a teoria do direito apresentam-se impasses e desconexões que não se resolvem facilmente e, como retratado no filme, as pessoas obesas acabam por serem menosprezadas, desabilitadas e descredenciadas em razão da sua forma diante de uma cultura imposta e padronizada.

Em consonância com as ideias de Giacomo Sani (1988) as características sociais evidenciam crenças, ideias, normas e tradições as quais se dão o nome de “cultura política”, que pode ser entendida como o conjunto de percepções cognitivas, afetivas e valorativas enraizadas pelas sociedades que produzem a noção de imposição por conta de tendências e



juízos de uma maioria.

Dessa forma, atualmente, não podemos aceitar apenas a imposição de uma determinada categoria que busca uma padronização do corpo, temos que tratar todos os indivíduos como tratamos a nós mesmo, devendo não apenas respeitar as condutas estabelecidas, mas exigir e espalhar o respeito, utilizando uma conduta ativa na concretização da real igualdade.

Segundo Martinez (2022, p. 2879), podemos dizer que:

Diante da diversidade é que se mede o respeito e é em virtude dele que se operam as necessárias adaptações para tornar a sociedade receptiva a todos, independentemente das suas diferenças e a despeito de todas as formas de opressão e de dominação social.

Nesse mesmo norte, Corbo (2018), aduz que deve ocorrer uma adaptação, com mecanismos capazes de criar a exceção à regra geral com a finalidade de garantir a inclusão e o respeito à diferença podendo ser exigida de plano, inclusive judicialmente para evitar efeitos discriminatórios.

Dessa forma, a sociedade está em processo de construção da proteção específica contra toda e qualquer forma de discriminação contra os corpos gordos, inclusive na elaboração e definição legal e semânticas para esse tipo de abuso.

4 Da Gordofobia

O desrespeito ao corpo gordo, em diversas situações, é tido como normal e, na maioria das vezes, vem camuflado como forma de falsa preocupação com a saúde, assim a frenética busca pelo corpo ideal, padronizado como magro pela sociedade, resulta em uma aversão as pessoas com sobrepeso e obesidade, criando a exclusão e discriminação por estarem fora do padrão imposto.

De acordo com a Academia Brasileira de Letras, “a gordofobia é o repúdio ou aversão preconceituosa a pessoas gordas, que ocorre nas esferas afetiva, social e profissional”. No filme “A baleia”, essa situação é notória e cruel, posto que o personagem principal está excluído das adequadas relações sociais, afetivas e profissionais, como exemplo notamos que o personagem principal chega ao ponto de não ter coragem de encontrar pessoalmente o entregador de pizza, devido a vergonha que sente do seu corpo e pede para ele deixar sua refeição na parte externa de seu apartamento; também chamam atenção os fatos de o protagonista somente aceitar ajuda



de sua antiga cunhada em questões de saúde, e de trabalhar de forma online, porém com a câmera desligada.

Atualmente, a definição de gordofobia vem sendo construída pela sociedade como uma repulsa/aversão pautada no excesso de gordura/tecido adiposo, ou seja, uma combinação das definições das palavras **gordo** e **fobia** que resulta em um preconceito e desprezo para esse grupo crescente da população.

Nesse interim, temos que essa atitude deve ser combatida impetuosamente não podendo ser permitida e, muito menos, tolerada em nossa sociedade contemporânea. O próprio filme em comento pode receber críticas, posto que seu título “A Baleia” é formado por um termo considerado inadequado e, até mesmo, impróprio de utilização, visto que remete a um mamífero grande, pesado e utilizado pejorativamente em relação a pessoas com corpos gordos.

Nesse sentido, Rodrigues (2018) aduz que os critérios capazes de definir uma ação gordofóbica ainda não estão definidos e cabe à sociedade combater esse estigma em todos as esferas não naturalizando-os e não reproduzindo-os.

Vale destacar que a conduta gordofóbica leva à discriminação que pode ocorrer de diversas maneiras como: ofensas, ridicularização, ausência de acessibilidade, piadas, entre outras, sempre com o intuito de desqualificação em razão do peso corporal podendo causar danos irreparáveis.

No longa-metragem, tais condutas são perceptíveis em diversos momentos, como nas postagens realizadas nas redes sociais por Ellie (filha de Charlie) ridicularizando a forma física de seu pai ou nos risos e comentários dos alunos quando ele liga a câmera de seu computador e mostra sua condição física. Sem contar ainda, a própria demonstração de fragilidade do personagem que se inferioriza por sua condição em diversos momentos.

Nesse contexto, o filme retrata a realidade de inúmeras pessoas com sérios problemas que podem ser agravados ou mesmo desencadeados por condutas ofensivas e inadequadas de uma sociedade que, sem critério adequado, define qual é o padrão correto ou não a ser seguido.

Voltando à realidade fática, em relação à proteção legislativa, a prática de gordofobia, atualmente, não é considerada como crime, sendo no máximo equiparada ao crime de injúria. No entanto, o Projeto de Lei n.º 1786/2022, em tramitação, atualmente pensando ao Projeto de Lei 1276.2021, sujeita à apreciação do plenário, busca enquadrar a conduta preconceituosa em razão do peso corporal relacionada à obesidade como crime previsto na Lei. 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, que passariam a englobar também



a conduta discriminatória em razão do peso corporal.

No entanto, embora não exista tipificação criminal para a conduta em comento, atualmente o poder judiciário está reconhecendo a prática na esfera civil e arbitrando inúmeras indenizações para as ofensas praticadas em decorrência de atos inadequados praticados pela discriminação dos corpos gordos.

5 Das decisões judiciais relacionadas à Gordofobia

Em decorrência da influência da sociedade na busca da padronização do corpo magro como corpo adequado e correto, temos o preconceito estético em relação aos corpos com sobrepeso e obesidade. Nesse sentido, tal discriminação ocorre das mais variadas formas, seja no ambiente laboral, nas redes sociais, em programas televisivos e até mesmo em rodas de conversas.

Nesse aspecto, a proteção estatal, embora omissa em relação à criminalização da conduta, vem crescendo nos últimos anos, posto que atualmente é pacífico o entendimento que condutas discriminatórias em relação ao peso corporal geram indenizações nas esferas cíveis com o objeto de reparar o dano sofrido e ainda coibir a prática de tais condutas.

Essa indenização, em conformidade com a jurisprudencial se pauta basicamente na reparação do dano moral sofrido pelo indivíduo, que pode ser entendida como a reparação pelo abalo ao seu direito de personalidade, ou seja, um bem imaterial que afeta seu psicológico, além de um mero aborrecimento.

Nesse sentido se faz necessária a definição de:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (GONÇALVES, 2023, p. 863).

Ainda em relação ao dano moral, o Código Civil, em seu artigo 186, aduz: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comente ato ilícito”.

Vale destacar, ainda, que a indenização por dano moral tem caráter duplo, ou seja, compensatório para a vítima que sofreu o abalo interno e de punição para o agressor, como forma de inibir e desestimular que ele pratique novamente a conduta lesiva. Nesse diapasão,



para atrelar o direito e o cinema, iremos buscar a relação entre decisões proferidas e cenas análogas que são retratadas no filme, verificando o deferimento do pedido de danos morais em diversas situações decorrentes da gordofobia, seja em questões sociais, afetivas ou profissionais. Vale ressaltar que a jurisprudência pátria se encontra amplamente favorável à condenação por danos morais a condutas discriminatórias para indivíduos com sobrepeso e obesos, visto que a Carta Magna, proíbe a discriminação pejorativa em detrimento de peso ou tamanho corporal.

Nesse contexto, temos a personagem Ellie (filha de Charlie) que é uma adolescente considerada problemática e ao reencontrar o pai e ver sua aparência física demonstra grande aversão à imagem, ao corpo dele, estabelecendo diálogos ríspidos e pejorativos, dizendo, inclusive, que o pai é nojento. Ademais, a garota filma o pai sem o consentimento dele e posta em suas redes sociais, fazendo clara alusão à condição corporal dele, expondo seu corpo de forma pejorativa e discriminatória.

Nesse sentido, o poder judiciário brasileiro, em caso semelhante, decidiu pela conduta inadequada do ato e condenou o réu ao pagamento de danos morais, vejamos:

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Danos morais. Fotografia publicada na rede social Facebook seguida de comentários. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa inexistente. Mérito. Pessoa fotografada caminhando, estando de costas. Comentários acerca da obesidade da pessoa retratada. Foto e comentário lançado pelo autor que extrapolou o direito de manifestação do livre pensamento. Veiculação da foto em cidade pequena, que chegou ao conhecimento da autora. Foto publicada no perfil do padre da cidade. Se o intuito era, de fato, alertar sobre os problemas da obesidade, não havia necessidade de publicar foto de moradora da pequena cidade de Mococa. Nestas condições, ocorreu abuso do direito por parte do réu. Ofensa à honra e à imagem da autora caracterizada. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sucumbência integral do réu. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (SÃO PAULO, 2019a).

Nesse sentido, não é incomum acontecer abusos sem a devida autorização de uso de imagens das pessoas, que podem se tornar pejorativas em razão do seu peso corporal, como pode ser verificado:

Decisão monocrática. Apelações Cíveis – Ação indenizatória por danos morais – Direito à imagem autora que teve sua imagem exposta na internet sem autorização no site d até sob o título: “Vestida de noiva para gordinhas: Veja dicas e tendências” [...]. Comentários acerca da compleição física da autora presentes na referida página que se afiguram agressivos a repercutir na dignidade da pessoa humana – Sentença parcial procedência que reconheceu o dano moral sofrida pela autora. [...]Dano Moral In Re Ipsa. Indenização fixada de forma razoável e



condizente com a afetação da dignidade da autora – Caráter pedagógico/punitivo – Extensão do dano – valor arbitrado que se afigura adequado à hipótese manutenção da sentença. [...] (RIO DE JANEIRO, 2015).

Ainda em relação ao filme, o personagem principal vive recluso dentro do seu apartamento, provavelmente por vergonha da sua aparência e para evitar qualquer tipo de constrangimento e situações que lhe possam causar abusos em seu direito. Nesse sentido, colecionamos algumas situações que poderiam acontecer em razão do seu peso corporal e que são passíveis de indenizações conforme se observa pelos julgados:

Plataforma digital - Aplicativo de transporte de passageiros - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Responsabilidade objetiva da ré - **Motorista que se negou a realizar a corrida por conta do peso do passageiro - Dano moral configurado** - Quantum fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade - Sentença de parcial procedência mantida por seus próprios fundamentos - Recurso improvido. (SÃO PAULO, 2020).

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - Transporte público coletivo. Passageiro que sofreu ofensa praticada pelo cobrador em razão da condição de obeso e negro. Comprovação através de testemunha. [...] . Danos morais. Configuração indubitosa. Indenização arbitrada em R\$5.000,00. Valor que se Revela diminuto. Majoração para R\$10.000,00. Valor que melhor adequa ao escopo de compensar o autor pelas ofensas recebidas e punir a atitude do preposto da ré, estimulando-a a investir em treinamento para inibir a reiteração. Citação como termo inicial dos juros de mora. Ilícito contratual. Art. 405 do Código Civil. - IMPROVIDO O RECURSO DA RÉ E PROVIDO O DO AUTOR. (SÃO PAULO, 2019b).

Em ambos os casos, temos uma conduta totalmente reprovável e danosa em decorrência única e exclusiva de discriminação com os corpos gordos, em ato claro de gordofobia, o que justifica a condenação em danos morais.

Ainda em relação às cenas do filme e a relação com a gordofobia, temos uma pseudo relação entre Charlie e o entregador de pizza, posto que este devido a habitualidade das entregas e sua peculiaridade (a pizza é deixada na parte de fora da casa e o pagamento ocorre da mesma forma) tenta estabelecer um diálogo com o personagem principal, mas que posteriormente ao ver sua imagem acaba se assustando e sai correndo, desistindo posteriormente de qualquer contato, demonstrando uma atitude gordofóbica.

Na sociedade, tal situação é comum e, inclusive, pode acontecer de forma inversa, quando os consumidores ofendem gratuitamente os entregadores em decorrências de sua aparência física, vejamos o julgado:

Dano moral – Entregador de aplicativo que foi ofendido pelo consumidor – Mensagem enviada ao entregador chamando-o de gordo escroto – Dano moral configurado – Recurso improvido. (SÃO PAULO, 2023).



Devemos destacar, ainda, que em determinado momento do filme, o personagem sem se importar com a reação das pessoas, devido a saber que está no fim de sua vida, pela primeira vez, liga sua webcam para os alunos, e a reação da maioria é estapafúrdia, com risos, caras de assustados, cara de nojo, entre outras situações.

Nesse aspecto, as relações entre gordofobia e o ambiente de trabalho são reais e crescentes, sendo uníssono da jurisprudência que referidos abusos devem ser compelidos e inadmitidos diante de previsão constitucional de termos um meio ambiente do trabalho adequado e saudável.

Nesse sentido temos os seguintes julgados em relação aos aspectos físicos dos empregados:

[...] III - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. A empresa não zelou pelo ambiente de trabalho de maneira mínima, com o fim de impedir que sua preposta tratasse a reclamante de maneira reiteradamente abusiva, gerando, nas palavras da própria Corte Regional, indescritível constrangimento, vergonha e humilhação. A autora sofreu persistente assédio moral por parte da preposta durante todo o contrato de trabalho. **No cotidiano do ambiente laboral a autora era insultada, menosprezada, sofria com pressões psicológicas desproporcionais, era perseguida em virtude de estar acima do peso e pelas limitações geradas em decorrência das doenças sofridas; À reclamante eram constantemente atribuídos adjetivos constrangedores, de maneira agressiva, aos gritos, na frente dos demais funcionários. Em tese seria possível enquadrar a conduta da preposta até mesmo na hipótese de discriminação (tratamento abusivo em razão de condição pessoal da reclamante – gordofobia).** Dada a gravidade dos fatos, a reiteração ostensiva durante todo o contrato de trabalho, e o grau de culpa gravíssimo da empresa, deve ser majorado o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Recurso de revista a que se dá provimento” (BRASIL, 2018, grifos nossos).

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Mantém-se a condenação por danos morais, uma vez detectada a existência de dano, nexo causal e culpa do empregador, de forma que restam preenchidos os requisitos previstos nos artigos 948, 952 e 954, 186, 187 e 932 do Código Civil. **MÉRITO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL [...] Assevera que sofria constantemente humilhações em seu ambiente de trabalho, em virtude de xingamentos, sendo chamado, na frente de todos, de "baleia, pinguim, gordo", em razão do seu aspecto corporal, já que é portador de obesidade grau 3. [...] Para a configuração do assédio moral, os constrangimentos e situações humilhantes devem ocorrer de forma pessoal e direcionada, acentuando-se a perseguição que vitimiza o empregado, com o manifesto propósito de desestabilizar psicologicamente a vítima, visando isolá-la do grupo. [...] A perseguição promovida por superior ao empregado ou ainda a prática de "bulling" por colega de trabalho, tolerada pelo empregador, é incompatível não só com a valorização do trabalho como com a promoção dos altos valores da dignidade da pessoa humana, princípios exaltados na Constituição Federal. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e evidenciada a perseguição em face do demandante**



dentro das dependências da empresa, entendo que o autor demonstrou satisfatoriamente ter sido vítima do alegado assédio moral, que causaram dano à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica do trabalhador, degradando o ambiente de trabalho no qual está inserido.[...] (PARÁ, AMAPÁ, 2022).

Vale mencionar ainda, que o preconceito e abusividade não ocorrem apenas durante o contrato de trabalho, podendo ser verificada anteriormente:

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ENTREVISTA DE EMPREGO – OCORRÊNCIA DE FALAS PRECONCEITUOSAS RELATIVAS À APARÊNCIA FÍSICA DA ENTREVISTADA E OPÇÕES DE VIDA – GORDOFOBIA - OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE – DANOS MORAIS COMPROVADOS - RECURSO DESPROVIDO Gordofobia é um neologismo para o comportamento de pessoas que julgam alguém inferior, desprezível ou repugnante por ser gordo. Funciona como qualquer outro preconceito baseado em uma característica única. No caso dos autos, os comentários tidos por gordofóbicos feitos quando a Recorrida participou de uma entrevista de emprego suplantaram o mero aborrecimento, pois ofenderam sua personalidade e lhe causaram vários transtornos psicológicos. Conforme audiência de instrução, o preposto da empresa Recorrente confirmou que disse a Recorrida que "ali não serve para você, só serve para sua prima que tem um físico compatível", minimizando sua fala original e tentando negar que houve ofensa aos direitos de personalidade da Recorrida. No entanto, reportagens veiculadas em jornais locais apontam que a Recorrente já teve anteriores problemas com a manifestação livre de pensamentos preconceituosos, inclusive sofrendo pixações. Além disso, não trouxe aos autos qualquer prova de que a versão dos fatos apresentada pela Recorrida eram inverossímeis ou resultado de uma hipersensibilidade. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. (MATO GROSSO DO SUL, 2020).

Dessa forma, esses estereótipos discriminativos em relação ao padrão imposto de um corpo magro, não podem prevalecer em nossa sociedade e, muitos menos, se tonar uma conduta realizada pelos empregadores. Assim, para termos uma sociedade justa e igualitária que busca a efetivação da dignidade da pessoa humana, tais condutas devem ser totalmente abolidas e reprimidas.

Nesse sentido, uma vez que a sociedade institucionaliza o preconceito contra os corpos gordos, em decorrência de uma padronização estética do adequado e correto serem os corpos magros, verificamos a discriminação nos mais variados locais, o que acarreta uma severa e dura discriminação com a consequente exclusão social.

A prática da gordofobia estigmatizada pela cultura contra os corpos gordos acarreta intolerância, humilhação, marginalização, exclusão, diminuição e essa repulsa acarreta sofrimento físico, mental e moral.

Mais uma vez fazendo o comparativo entre o jurídico e a arte, o longa-metragem abre a discussão sobre se o próprio filme é ou não gordofóbico pelos seguintes motivos: 1) seu título,



embora seja uma referência a outro aspecto, é considerado por muitos como algo pejorativo; 2) a foto do ator com expressões que remetem a sofrimento que estampa a publicidade; 3) cenas em que o ator está sufocando com alimentos; 4) cenas de quedas ao tentar se locomover, entre outras.

Nessa perspectiva, o filme pode ser explorado e analisado sob diversos aspectos, para alguns, como uma prática gordofóbica – por explorar a imagem do personagem com o fim de mover o público, por exemplo; por outros, pode ser encarado como a retração de um drama, que visa o alerta da situação para se buscar uma maior conscientização acerca do assunto.

O que vale discutir é que independentemente do objetivo inicial/real do filme, temos que refletir que todos os abusos devem ser analisados e, se necessário, punidos, nesse sentido, temos um caso clássico na televisão brasileira, no qual um programa televisivo foi condenado por gordofobia.

Apelação. Dano à imagem. Pedido indenizatório. Improcedência. Inconformismo da autora. Cabimento. Participação consentida em programa humorístico 'Pânico na TV'. Comportamento injurioso do apresentador do programa, porém, que extrapola o limite da dignidade da pessoa humana, reforçando o estigma da gordofobia. Humilhação pública e repercussão social. Dano caracterizado. Indenização devida. Fixação em R\$20.000,00. Razoabilidade. Sentença reformada. Recurso provido. (SÃO PAULO, 2019c).

Diante de todo o exposto, é claro que a análise jurídica consubstanciada na arte deve ser observada, visto que o filme objeto de estudo acaba por retratar a realidade de diversas pessoas e, principalmente, do preconceito existente de forma estrutural em nossa atual sociedade, e a verificação dos atos abusivos passa a ser combatida pelo poder judiciário como forma de buscar uma sociedade justa e adequada com a realidade.

Dessa forma, verifica-se com base em dados oficiais que a situação de sobrepeso e de obesidade é cada vez mais latente no Brasil e que devemos buscar adaptações arquitetônicas, conscientização sociais e mecanismos inclusivos de tais condutas, inclusive com adoção de políticas públicas.

Além disso, podemos, inclusive, fazer um comparativo final entre as decisões que condenam os autores de gordofobia ao pagamento de indenizações com a eventual libertação do personagem que, na cena final, supostamente encerra sua jornada alcançando o seu objetivo, ou seja, após um longo e moderado processo consegue uma indenização para supostamente reparar o dano que lhe foi causado.



Considerações Finais

O presente artigo analisou, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, os pontos necessários para a promover uma discussão que atrela questões da área do direito e à arte, com o enfoque da gordofobia no filme “A Baleia”.

Verificou-se que a gordofobia está inteiramente ligada à discriminação e à aversão aos corpos com excesso de gordura corporal e que, em decorrência disso, os indivíduos sofrem preconceitos e abusos devido a sua imagem.

No mais, devemos verificar que a sociedade contemporânea acaba por impor um padrão referente aos corpos, definindo o corpo magro como o ideal, o correto, o que acaba gerando inúmeros preconceitos, bem como dificuldades para todos aqueles que não se amoldam a esse perfil imposto.

Deste modo, a gordofobia pode ser verificada em diversas situações do filme (e, também, da vida real), como na cena que retrata o desprezo dos alunos para com o personagem principal, com as piadas pejorativas, com as risadas de deboche, com o uso de palavras inadequadas, entre outras ações ou omissões.

Dessa forma, a reflexão acerca das condutas retratadas do filme, bem como das situações ocorridas na vida real decorrentes do preconceito dos corpos gordos, nos mostra que tais atitudes e comportamentos devem ser combatidos e repelidos para garantir a inclusão e igualdade de todos, respeitando a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, embora a gordofobia não esteja regulamentada como crime, é pacífico e crescente o entendimento do Poder Judiciário de que, uma vez verificadas as ofensas, os agressores devem responder civilmente, sendo, na maioria das vezes, uma indenização de cunho moral, com o objetivo de reparar o prejuízo e coibir a reiteração das condutas.

Verifica-se que é dever de toda a sociedade e do poder estatal garantir e efetivar a igualdade entre todos, não aceitando qualquer forma de discriminação ou preconceito, respeitando as normas para o adequado e correto convívio social, seja no ambiente de trabalho ou no ambiente social, garantindo condições dignas e humanas para os obesos.

Nesse interim, a análise do filme traz inúmeras facetas, umas podendo verificar a gordofobia no próprio filme, outras com objetivo de conscientizar a situação para a sociedade e mostrar que tais condutas são inadequadas. Mas independente da interpretação que possamos ter, o que mais importante neste momento é fazer um comparativo das práticas trazidas na arte



e as ocorridas no cotidiano e estabelecer mecanismos para buscar a harmonia, sem excluir qualquer pessoa.

A gordofobia está presente em nossas vidas, em nossas ações diárias e, muitas vezes, nem ao menos é notada, devido à suposta padronização imposta, razão pela qual temos que nos valer das ferramentas para garantir a inclusão e evitar qualquer forma de inferiorização e preconceitos com os corpos gordos.

Nessa conjectura, conclui-se que a gordofobia é vivenciada diariamente pelas pessoas com sobrepeso e obesas e que tais condutas devem gerar o dever de indenizar em toda sua forma de manifestação, seja em ambientes públicos ou privados e, ainda, em situações profissionais e pessoais. Por fim, a gordofobia deve ser compreendida como um ilícito e combatida em todas as suas formas para que não ocorram abusos e para que se preserve os direitos fundamentais dos corpos gordos, garantido assim a igualdade e a dignidade de todos.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Novas palavras: gordofobia. Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/gordofobia>

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). Agravo de Recurso de Revista. **Processo: 1036-93.2014.5.09.0072**. Relator: Kátia Magalhães Arruda 14 set, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1377314274>

CORBO, Wallace. O direito à adaptação razoável e a teoria da discriminação indireta: uma proposta metodológica. RFD – **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n 34, dez. 2018.

CUNHA, Maria Olívia Gomes. Corpo. In: LIMA, Antônio Carlos de Souza (coord.) **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Blumenau: Nova Letra, 2012.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil v.4.** - 18. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional de saúde: 2019: atenção primária à saúde e informações antropométricas: Brasil / IBGE**, Coordenação de Trabalho e Rendimento. - Rio de Janeiro: IBGE, 2020. 66p.

JIMENEZ, M. L. J. Gordofobia: injustiça epistemológica sobre os corpos gordos. **Revista Epistemologia do Sul**. Dossiê: Corpos e sujeitos na/da modernidade, Foz do Iguaçu, v. 4. n.



1, p. 142-161, 2020. Disponível em:

<https://revistas.unila.edu.br/epistemologiasdosul/article/view/2643/2534>

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho** / Luciano Martinez. – 13. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (2ª Turma Recursal Mista). Processo: **08025183920188120114**. Relator: Juiz Márcio Alexandre Wust. Três Lagoas, 16 out., 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/1755920033>

OLIVEIRA L. R. C, GROSSI M. P., RIBEIRO G. L. Apresentação. In: LIMA, Antônio Carlos de Souza (coord.) **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Blumenau: Nova Letra, 2012.

PARÁ, AMAPÁ. Tribunal Regional do Trabalho (1º Turma). Processo: **0000124-68.2022.5.08.0129**. Relator: Francisco Sergio Silva Rocha. 30 set., 2022. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000124-68.2022.5.08.0129/2#8a043c7>

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação: 00338568520128190209**. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem, Rio de Janeiro, 15 out., 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/918582375>

RODRIGUES, Stella. Precisamos falar de gordofobia. **Revista Leve**, set/nov.2018. Hospital Alemão Oswaldo Cruz. Disponível em <https://www.hospitaloswaldocruz.org.br/imprensa/noticias/precisamos-falar-de-gordofobia>. Acesso em 11 abril. 2023.

SANI, Giacomo. **Cultura política**. Dicionário de política. 11. ed. Brasília: UNB, 1988. P.306/307

SANTOS, A. P. Trajetórias da História Social e da Nova História Cultural: cultura, civilização e costumes no cotidiano do mundo do trabalho. In: **IX Simpósio Internacional Processo Civilizador – Tecnologia e Civilização**. Ponta Grossa: CEFET-PR, 2005. Disponível em: http://www.uel.br/grupo-estudo/processoscivilizadores/portugues/sitesanais/anais9/artigos/mesa_debates/art3.pdf

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (6ª Câmara de Direito Privado). Apelação **Cível 0006461-87.2014.8.26.0360**. Apelação. Responsabilidade civil. Danos morais. Fotografia publicada na rede social Facebook seguida de comentários. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa inexistente. Relatora: Cristina Medina Mogioni, 2019a. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/894076116>

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (18ª Câmara de Direito Privado). **Acórdão: 10070017720188260005**. Relator: Ramon Mateo Júnior. São Paulo, 23 abr., 2019b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/891325758>



SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (8ª Câmara de Direito Privado). Acórdão: 10098016620168260161 SP 1009801-66.2016.8.26.0161. Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. São Paulo, 28 jun., 2019c. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/729597812>

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (1ª Turma Recursal Cível). **RI: 10408951920198260196** SP 1040895-19.2019.8.26.0196. Relator: Márcia C. Teixeira Branco Mendonça. São Paulo, 30 set., 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/938073727>

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **RI: 10111535720218260590**. Relator: Rodrigo de Moura Jacob. São Vicente, 04 abr., 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1805167354>